



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002948/98-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria FINSOCIAL.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 31/10/1991 a 07/11/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n° 10/2008, nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, é cabível a aplicação dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Joel Miyazaki – Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente), Daniel Maria Gudino, Luciano Lopes de Almeida, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A interessada acima qualificada ingressou com os pedidos às fls. 01, 13, 17, 23, 25, 28 30, 32 e 34, protocolados a partir de 30/10/1998 a 08/09/1999, visando à compensação de débitos fiscais, no total de R\$ 68.148,36 (sessenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), vencidos a partir de 30/10/1998 a 09/10/1999, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Os pedidos de compensação foram inicialmente analisados e indeferidos pela DRF em Limeira sob o fundamento de que, na data de seus protocolos, o direito de a interessada repetir/compensar os valores reclamados se encontrava decaído nos termos do CTN, arts. 165, I, e 168, I, conforme Despacho Decisório à fl. 135, datado de 02/12/1999.

Também, a manifestação de inconformidade interposta contra aquela decisão foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas sob o mesmo fundamento, conforme Decisão n° 2.326, datada de 04/09/2000, às fls. 49/54.

Contudo, o recurso voluntário interposto foi favorável à interessada, reconhecendo-lhe o direito à repetição/compensação dos valores pagos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o faturamento mensal, efetivamente comprovados por ela, nos termos do Acórdão n° 201-75.686, datado de 04/12/2001, à fl. 73, e relatório e voto às fls. 74/78.

Em face desse acórdão, esta DRJ expediu o Despacho DRJ/Disop N° 458/03, à fl. 187, datado de 27/03/2003, remetendo o processo à DRF em Sorocaba para que apreciasse os pedidos do contribuinte; inclusive, realizando os cálculos dos indébitos e notificando-o dos valores apurados e reabrindo-lhe prazo para eventual manifestação.

Em cumprimento àquele despacho, aquela DRF, por meio do Despacho Decisório às fls. 211/215, datado de 30/04/2003, de cuja ciência a interessada foi intimada em 11/12/2006, apurou os indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal, atualizou-os monetariamente, nos termos da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n° 08, de 1997, ou seja, pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança dos créditos tributários administrados por ela, e mais juros compensatórios à taxa Selic, a partir de 1° de janeiro de 1996, conforme planilhas: Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (fl. 190); Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados (fl. 191); Demonstrativo de Vinculação (fls. 193/198); Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fl. 283); Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 284). Em seguida, efetuou a compensação dos créditos financeiros apurados com os débitos fiscais, objeto deste processo, apurando saldo a recolher de R\$ 4.142,54 e os demais débitos listados à fl. 283.

Cientificada do despacho decisório, bem como das planilhas e do demonstrativo de compensação, inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 276/281, requerendo, in verbis: "A) a suspensão da Informação Fiscal n° 595/2006 que cobra indevidamente supostos débitos em aberto. B) a compensação dos créditos apurados (laudos apresentados neste processo administrativo), com os débitos constantes nos pedidos de compensação. C) caso seja outro o entendimento desta DRJ requerer que seja feita

perícia dos valores apurados, afim de que seja constado o real valor do crédito oriundo do FINSOCIAL."

Para fundamentar seus pedidos, a interessada alegou, em síntese, que os créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos a título de Finsocial, apurados pela DRF em Sorocaba, não foram atualizados monetariamente nos termos da legislação vigente, resultando em valores mensais e montante inferiores àqueles apurados por ela e em cuja apuração utilizou a variação da OTN nos termos do provimento nº 24/97 do COGE até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a incidência da Selic."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte, em julgamento cujos termos da ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/10/1991 a 07/11/1991

**FINSOCIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA/JUROS COMPENSATÓRIOS.**

Os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos, passíveis de repetição/compensação, estão sujeitos à atualização monetária, desde as datas dos recolhimentos indevidos até as datas das efetivas compensações, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários, acrescidos de juros compensatórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa Selic.

**INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO.**

A atualização monetária dos indébitos tributários repetidos/compensados, assim como o cálculo dos juros compensatórios devem ser efetuados segundo a legislação tributária vigente, ou seja, pelos mesmos índices e taxas utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cobranças dos créditos tributários administrados por ela.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado, alegando, em síntese:

- que "o valor do crédito atualizado, apurado pela Delegacia da Receita Federal está bem menor do que o apurado pela recorrente, considerando que esta utilizou-se da OTN, bem como o Provimento nº 24/97 – COGE, até dezembro de 1995, e, a partir de janeiro de 1996, utilizou-se da taxa Selic para atualizar os valores;

- que deve ser aplicado analogicamente o disposto no ato declaratório proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 2.143/06, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a forma de aplicabilidade dos juros e correção monetária, nos casos de compensação de créditos oriundos de tributos declarados inconstitucionais;

- que ao homologar parcialmente a compensação realizada pela recorrente, sob a alegação de que não há crédito suficiente para quitar todos os débitos, a autoridade administrativa desrespeitou a legislação vigente, corrigindo monetariamente o crédito da recorrente de forma que gerou débito e não crédito a mesma.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja homologada a compensação realizada.

Em sessão de 21/05/2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, por meio da Resolução nº. 3201-00.032, decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem juntasse aos autos planilha demonstrando os cálculos efetuados para fins de atualização monetária dos indébitos discutidos nestes autos.

Cumprida a diligência requerida, retornaram os autos para prodecer-se ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar Resolução nº. 3201-000.701, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não mais integrar a nenhum dos Colegiados deste CARF.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

A questão que ora se discute diz respeito à atualização monetária para fins de correção dos indébitos de Finsocial, vez que a recorrente entende que a autoridade administrativa efetuou tal correção de forma incorreta, desrespeitando a legislação então vigente, de forma que os valores do crédito utilizados para compensar seus débitos não se mostraram suficientes.

Como resultado da diligência requerida, informou a autoridade administrativa o seguinte:

Quanto à correção dos créditos e sua compensação com os débitos apresentados pelo contribuinte, o demonstrativo inicial está às fls. nº 283/297, elaborado em consonância com a legislação do Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação vigente à época, segundo o qual o encontro de contas se processava nos sistemas da Administração Pública Federal na data de 01/07/1994 no caso de indébitos anteriores a esta data e débitos posteriores à mesma. Assim, os indébitos foram corrigidos até a data de 01/07/1994 e os débitos foram deflacionados desde a data de seus vencimentos para a data de 01/07/1994, pelos índices fixados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08 (de 27 de junho de 1997).(negritei)

Verifica-se, portanto, que, para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição/compensação ora em questão, a autoridade administrativa utilizou-se dos índices específicos instituídos por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

Acontece, porém, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, o qual, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, *verbis*:

“(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.’”

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que *“Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.”*

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, **deu-se provimento ao recurso voluntário**, para que fossem aplicados, como índices de atualização monetária, os coeficientes de atualização fixados pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes aos constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/6/1997.

Processo nº 10855.002948/98-71
Acórdão n.º **3201-000.701**

S3-C2T1
Fl. 431

Estas são, pois, as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira

CÓPIA